Registro: 2025.0000367283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046923-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CESAR ROBERTO COLASANTE, é agravada ANA CAROLINA GHIZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.073
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2046923-79.2025.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR FABIO VARLESE HILLAL
AGRAVANTE: CESAR ROBERTO COLASANTE
AGRAVADO: ANA CAROLINA GHIZZI

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES.
I. CASO EM EXAME:
1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que manteve o bloqueio das quantias penhoradas das contas do executado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. A questão em discussão consiste em saber se os valores bloqueados decorrem de verba salarial.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. Documentos que comprovam penhora sobre salário na conta do Santander. Constrição pretendida que põe em risco a dignidade da devedora e de sua família. Mitigação do art. 833, IV do CPC não verificada nesta conta.
4. Mera alegação de que a conta bloqueada do Mercado Pago era utilizada como conta poupança. Conjunto probatório que não comprova que os valores bloqueados possuem caráter alimentar. Inaplicabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC nesta conta.
IV. DISPOSITIVO:
5. Decisão parcialmente reformada, apenas para deferir o desbloqueio dos valores na conta do Santander.
6. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Cesar Roberto Colasante*, contra a respeitável decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição proferida nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença, que lhe move *Ana Carolina Ghizzi*, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores, diante da não comprovação de a constrição ter recaído sobre verba salarial ou conta poupança (fls. 212, dos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, que os valores constritos (R$ 5.791,60), inferiores a 40 salários-mínimos, são impenhoráveis, conforme dispõe o artigo 833, incisos IV e §2º, do CPC. Afirma ter comprovado que as quantias contritas atingiram sua 2ª parcela do 13º salário e o adiantamento salarial de janeiro/25. Defende a impenhorabilidade das verbas salariais, com exceção dos débitos de prestação alimentícia e se superiores a 50 salários-mínimos. Aduz, ainda, quanto a impenhorabilidade de valore até 40 salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC, estendendo seus efeitos a todos os numerários poupados, independente de terem sido localizados em conta poupança, conta corrente, fundos de investimento ou papel moeda, em

conformidade com o entendimento das cortes superiores e jurisprudência. Diante desses fatos, pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento e a reforma da r. decisão.

Com contraminuta.

É o relatório.

A controvérsia **cinge-se quanto a possibilidade da manutenção da penhora dos valores bloqueados das contas do executado.**

Feitas estas considerações, passo a analisar a matéria.

Dispõe o artigo 789 do Código de Processo Civil que:

> *"O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei".*

Já o artigo inciso IV do artigo 833 do mesmo diploma legal disciplina que:

> *Art. 833. São impenhoráveis:*
> *...*
> *IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

Os documentos trazidos pela agravante (fls. 7/8), comprovam que o salário percebido pelo executado é depositado na conta que possui junto ao Banco Santander.

Note-se que o salário percebido em 20/12/2024 foi bloqueado em 21/12/2024, e a parcela do 13º percebido em 28/12/2024 foi bloqueado em 28/12/2024 (fls. 6/8).

Logo, resta claro que os valores bloqueados junto ao Banco Santander não se tratam de sobra de salários, e por isso a impenhorabilidade de tal importância está assegurada pelo supracitado dispositivo legal.

Por outro lado, não se negue que tal regra pode ser mitigada quando for preservado percentual sobre tal quantia, de modo a dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE*

> *PERCENTUAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 1. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 2. Na espécie, não se constata a alegada divergência, haja vista que o aresto recorrido e o acórdão paradigma estão no mesmo sentido. 3.Agravo interno não provido.* ***(AgInt nos EREsp n. 1.934.570/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)***

Entretanto, no caso dos autos, do que se observa da narrativa desse recurso, o devedor percebe a título de salário líquido quantia menor do que três salários mínimos.

Ora, considerando o valor reduzido que o executado percebe a título de vencimento, não é possível supor que qualquer percentual deste bloqueio não resultará comprometimento da sobrevivência digna do agravante e daqueles que eventualmente dele dependam.

Assim, também decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015),* ***pode ser excepcionada para pagamento de prestação alimentícia, desde que seja preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*** *Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. 1.1. A jurisprudência desta Corte estende a abrangência do art. 649, inciso X, do CPC/73 - correspondente ao art. 833, inciso X, do CPC/2015 -, a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos,*

não importando se depositados em poupança, em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda. No entanto, autoriza as instâncias ordinárias a identificarem, no caso concreto, eventual abuso do direito, má-fé ou fraude, a afastar a garantia da impenhorabilidade. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.446/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) ***grifei***

Esse é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO − AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL − MANDATO − Pedido de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria da executada − Impossibilidade − Ausência de motivos que justifiquem a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista pelo art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil − Proteção da dignidade da pessoa humana − Negado provimento. ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2065202-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)***

RECURSO − AGRAVO DE INSTRUMENTO − PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS − AÇÃO DE COBRANÇA − FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA − PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. Exequente, detentora de crédito civil decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais. Bloqueio de valores em conta corrente com natureza salarial. Descabimento. Verba salarial impenhorável nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Viabilidade da penhora somente para o pagamento de pensão alimentícia ou quando demonstrado que a penhora não impactará a capacidade de sustento próprio e da família do devedor, o que não é o caso. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2279884-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023).

Entretanto, relativamente ao valor bloqueado junto a conta que o executado possui no Banco Mercado Pago, cumpre-me esclarecer que o agravante, apesar de alegar que a quantia bloqueada possui caráter alimentar, asseverando que se trata de conta poupança, não acostou nenhuma cópia de extrato da conta bloqueada, a fim de comprovar que utiliza de tal conta como poupança.

Ora, os valores que possuem caráter alimentares devem estar destinados exclusivamente ao atendimento das necessidades básicas da parte executada e de seus dependentes, competindo ao executado demonstrar inequivocamente que o bloqueio efetivado recaiu exclusivamente sobre verbas de natureza estritamente alimentar.

Neste sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - PENHORA EM CONTA BANCÁRIA - Decisão registrando de início, que a executada devidamente citada, deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos à execução - Todavia, por tratar-se de matéria de ordem pública não sujeita a preclusão temporal, manifestação apresentada foi recebida, julgando prejudicada a preliminar de litispendência, ressaltado que no contrato objeto da execução não há qualquer menção à novação de dívida ou, referência ao outro contrato, devendo a executada pleitear a pretendida extinção junto ao Juízo competente - Deste modo, deferiu em parte a impugnação para determinar o desbloqueio de 70% do montante constrito em favor da impugnante, mantendo-se a penhora sobre 30% do valor bloqueado via sistema SISBAJUD - IRRESIGNAÇÃO da executada - Pretensão de reforma integral da decisão, para determinar o imediato desbloqueio da totalidade dos valores - Alegação genérica de que o montante é oriundo de verbas de natureza salarial e alimentar - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação inequívoca de que o total bloqueado é impenhorável - Sobras de salário

disponíveis perdem a natureza salarial e a integralidade da verba está sujeita a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade - Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do CPC - Manutenção da penhora de 30% em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC - Demais questões suscitadas que não podem ser conhecidas nesta sede recursal - Revogado o efeito suspensivo concedido parcialmente ao recurso - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº º 2279194-65.2022.8.26.0000; TJSP: 38ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Lavínio Donizetti Paschoalão; J. 14.04.2023).

"Agravo de instrumento. Penhora de valores residuais na conta corrente do agravante. Deferimento. Efeito suspensivo negado. Possibilidade de se onerar tais quantias por representarem resíduos na conta do devedor e que perdem o seu caráter alimentar. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº º 2112309-95.2021.8.26.0000; TJSP: 23ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Virgilio de Oliveira Junior; J. 14.07.2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO – IMPENHORABILIDADE TOTAL NÃO DEMONSTRADA. Insurgência contra a respeitável decisão que manteve o bloqueio de valores nas contas do executado (agravante) junto ao Banco do Brasil, PicPay e Mercadopago, determinando o desbloqueio dos valores depositados em outras contas, porque comprovada sua natureza alimentar destas. Agravante que não comprova a natureza alimentar dos valores que remanesceram constritos, nem que se tratam de reserva de poupança. Natureza

circulatória e movimentação de valores típica de conta corrente. A pulverização dos depósitos em várias contas não confere, por si só, natureza impenhorável aos valores depositados. Exegese do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido" (Apelação Cível nº º 2237709-22.2021.8.26.0000; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Marcondes D'Angelo; J. 03.11.2021).

Logo, não há que se falar em desbloqueio do valor apreendido na conta bancária que o executado possui no Banco Mercado Pago (R$ 1.058,58), como pretende o agravante.

Diante deste panorama, de rigor a parcial reforma da r. decisão de primeiro grau, devendo ser deferido o **desbloqueio apenas da conta do Santander do agravante**, liberando exclusivamente os valores bloqueados naquela conta (R$ 4.657,35) ao executado.

Em face do exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator